: 10831.012426/2001-76

Recurso nº

: 135.259

Sessão de

: 13 de junho de 2007

Recorrente

: GEVISA S/A.

Recorrida

: DRJ/FORTALEZA/CE

# RESOLUÇÃO $N^{\circ}$ 301-1.873

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Susy Gomes Hoffmann declarou-se impedida.

OTACÍLIO DANKAS CARTAXO

Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

: 10831.012426/2001-76

Resolução nº

: 301-1.873

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte contra decisão da DRJ-Fortaleza/CE que manteve a exigência dos tributos incidentes sobre a importação de bens desembaraçados sob o benefício do Regime Especial de Drawback, em face do descumprimento verificado em procedimento de fiscalização.

Por bem narrar os fatos e atos e atos até aquele momento processual, adoto relatório da decisão recorrida (fls. 579/609), abaixo transcrito:

"Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foram lavrados autos de infração do Imposto de Importação, fls. 04/21, e do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, fls. 22/34, para formalização e cobrança dos créditos tributários neles estipulados, respectivamente, nos valores de R\$ 99.393,69 e R\$ 122.531,98, incluídos a multa de ofício e os juros de mora, em decorrência da glosa parcial de Registros de Exportação (RE's) apresentados como comprobatórios do adimplemento do Regime Aduaneiro de Drawback "Genérico", na modalidade suspensão, concedido à interessada através do Ato Concessório nº 0052-94/158-9, de 24/10/1994.

- 2. Por meio do "Termo de Verificação Fiscal e de Descrição dos Fatos", fls. 83/100, que é parte integrante dos autos de infração, além de expender várias considerações acerca do regime de Drawback (sua base legal, definição, natureza jurídica, finalidade, competência para fiscalizar o regime e princípios informadores) e apresentar as normas gerais de natureza tributária (reconhecimento de isenção/redução do II, homologação do lançamento, decadência, etc.) que serviram de fundamento para a autuação, a autoridade fiscal destaca as infrações constatadas relativas ao Ato Concessório em destaque.
- 3. Segundo a fiscalização, foram apresentados pela beneficiária para fins de comprovação do regime de "Drawback Suspensão Genérico" Registros de Exportação sem a informação do código apropriado para a operação 81102 e sem a devida vinculação ao Ato Concessório.
- 4. Ressalta ainda o agente autuante que:
- 4.1. os Registros de Exportação nºs 95/0385340-001 e 95/0267277-001 foram enquadrados no código de operação 99108 e vinculados a regime de admissão temporária, conforme se observa no campo



10831.012426/2001-76

301-1.873

11 dos referidos documentos (espaço destinado à descrição da mercadoria exportada), além de pertencerem ao CNPJ nº 68.059.674/0005-29 do estabelecimento filial localizado no município de Contagem/MG;

- 4.2. os Registros de Exportação nºs 94/1269146-001 e 95/0027063-001 foram vinculados de ofício às operações de importação realizadas através das DI's nºs 519.607 e 500.207, respectivamente, sendo estas excluídas da autuação. Embora tais RE's contenham a informação de códigos de operação (respectivamente, 80000 e 99108) distintos do código correto para comprovação do regime de Drawback Suspensão Genérico (81102), trazem no campo 11 a informação de que se referem à exportação de mercadorias ingressadas no País ao amparo do Ato Concessório de Drawback nº 0052-94/158-9, de 24/10/1994, e recebidas "não conforme";
- 4.3. no Registro de Exportação nº 95/0095579-001 foi informado o código de operação 80000 Exportação Normal, não tendo sido feita qualquer vinculação ao Ato Concessório nº 0052-94/158-9 ou Declaração de Importação.
- 5. De acordo com a fiscalização, os RE's nºs 95/0385340-001, 95/0267277-001 e 95/0095579-001 não foram considerados para fins de comprovação do regime.
- 6. Neste mesmo Termo de Verificação Fiscal, às fls. 91, o agente autuante esclarece que não foi realizada auditoria de produção na empresa, tendo o procedimento fiscal abrangido apenas o que diz respeito à vinculação formal dos documentos de exportação com o Ato Concessório em questão e ao enquadramento da operação no SISCOMEX no código próprio para identificação de uma operação de "Drawback Genérico", na modalidade suspensão, além da confrontação das datas de registro das DI's e dos documentos de exportação RE's.
- 7. Com esteio no art. 325 do Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro vigente á época dos fatos), concluiu a fiscalização que parte dos RE's constantes do "Relatório de Comprovação de Drawback" apresentado à CACEX em 26/07/1996 (fls. 106/116) não atendem aos requisitos necessários para constituírem prova do cumprimento das exportações pactuadas no Ato Concessório nº 0052-94/158-9, cabendo, assim, a exigência dos impostos suspensos por ocasião das importações dos insumos.
- 8. Cientificada dos lançamentos do II e do IPI em 19/12/2001 (fls. 04 e 22), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 512/521, em 14/01/2002, acompanhada dos documentos de fls. 522/572, oportunidade em que, após tecer um breve histórico de sua atuação

10831.012426/2001-76

301-1.873

como empresa industrial no País e de fatos relacionados com a presente autuação, expõe suas razões de defesa, as quais podem ser assim resumidas:

- 8.1. o ato concessório nº 0052-94/158-9, de 24/10/1994, foi emitido para amparar operações de importação sob o regime de Drawback, em "uma forma genérica", com suspensão dos tributos, situação somente concedida a importadores habituais reconhecidamente idôneos, é que os valores tanto compromissados foram rigorosamente cumpridos, podendo o resultado ser facilmente verificado, inclusive pela análise da documentação apresentada à CACEX, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de aplicação de penalidades;
- 8.2. para "tentar aplicar penalidades", o agente fiscal se baseou unicamente no fato de "poder ter ocorrido falha formal na emissão dos Registros de Exportação RE", em virtude de não ter sido citado no documento o número do ato concessório;
- 8.3. tal entendimento adotado pela fiscalização não tem cabimento, uma vez que todos os documentos, tanto os relacionados com a importação como aqueles referentes à exportação, foram apresentados à CACEX e minuciosamente analisados e achados perfeitos para os devidos fins, resultando no encerramento do processo em 26/07/1996, com a emissão, por aquele órgão, do Relatório de Comprovação de Drawback nº 52-96/249-1;
- 8.4. quanto aos RE's nºs 95/0385340-001 e 95/0267277-001 citados na autuação, ressalta a impugnante que não vê qualquer irregularidade no fato de constar nos referidos documentos o CNPJ de seu estabelecimento filial, pois o "instituto do Drawback" permite a utilização dos benefícios fiscais por mais de uma empresa (drawback solidário) ou por empresas que irão fornecer componentes para aplicação em produtos a serem exportados por empresa industrial (drawback intermediário);
- 8.5. destaca ainda que os RE's nºs 95/0385340-001 e 95/0267277-001 acobertam a devolução de 50 (cinqüenta) induzidos recebidos para conserto, em regime de admissão temporária, o que justificaria a informação nos documentos do código de operação 99108 constante da Portaria SCE nº 02/92, código este que é utilizado para enquadramento de operações de "Reexportação de mercadoria admitida em regime aduaneiro especial de admissão temporária, exceto as operações enquadradas no código 99123";
- 8.6. quanto aos RE's nºs 94/1269146-001, 95/0027063-001 e 95/0095579-001, alega a defendente que tais registros se referem à devolução ao exterior de materiais recebidos com deformidades



: 10831.012426/2001-76

: 301-1.873

técnicas, e que a forma como se deu esta devolução foi exaustivamente discutida com a CACEX e o DECEX, obtendo, ao final, a concordância destes órgãos;

8.7. não houve qualquer dano ao Erário;

8.8. o Banco do Brasil S/A, por meio do Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX), é o órgão delegado para efetuar a concessão, acompanhamento, análise dos documentos apresentados para fins de comprovação das obrigações firmadas nos atos concessórios do regime, inclusive para baixa e arquivamento do processo de Drawback, conforme art. 2º da Portaria SECEX nº 4/97, não podendo suas decisões ser questionadas pela fiscalização aduaneira;

8.9. a Fazenda não poderia ter efetuado o lançamento do II e IPI objeto dos autos, tendo em vista que os referidos valores estão relacionados com importações realizadas entre 1994 e 1995, já tendo sido atingidos pela decadência, nos termos do artigo 173,

inciso I, do CTN;

9. Ao final de sua defesa, a impugnante requer o cancelamento dos autos de infração do II e IPI, protestando pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos, notadamente provas documentais, além da oitiva de seu procurador legalmente constituído para esclarecimentos de eventuais dúvidas que porventura possam surgir.

10. Acrescente-se que, por força do disposto na Portaria SRF nº 956, de 08/04/2005, DOU de 12/04/2005, a competência para julgamento do presente processo foi transferida da DRJ São Paulo II para esta DRJ/Fortaleza"

Sob julgamento, a Turma Julgadora de primeira instância considerou procedente o lançamento pelos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 10/11/1994 a 08/05/1995

Ementa: DRAWBACK SUSPENSÃO. DECADÊNCIA.

Tratando-se de importação efetuada ao amparo do regime de Drawback, modalidade suspensão, o termo de início do prazo decadencial para lançamento dos impostos corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte ao da emissão do Relatório Final de Comprovação do regime.

10831.012426/2001-76

301-1.873

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 10/11/1994 a 08/05/1995

Ementa: PROTESTO GENÉRICO PELA PRODUÇÃO POSTERIOR DE PROVA. INADMISSIBILIDADE.

As regras do Processo Administrativo Fiscal estabelecem que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando, ainda, os argumentos pertinentes e as provas que o reclamante julgar relevantes. Assim, não se configurando nenhuma das hipóteses do art. 16, § 4°, do Decreto 70.235/72, não poderá ser acatado o pedido genérico pela produção posterior de prova.

#### OITIVA DE PROCURADOR.

Inexiste previsão legal para oitiva de procurador da impugnante no julgamento administrativo em primeira instância.

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 10/11/1994 a 08/05/1995

Ementa: DRAWBACK. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR.

Compete à Secretaria da Receita Federal a aplicação do regime Drawback e fiscalização dos tributos, compreendendo o lançamento do crédito tributário e a verificação do regular cumprimento, pelo importador, dos requisitos e condições fixados pela legislação de regência.

DRAWBACK. INADIMPLEMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES.

Somente serão aceitos para fins de comprovação do adimplemento do regime Registros de Exportação vinculados ao respectivo Ato Concessório e que contenham o código de operação relativo ao Drawback.

### DRAWBACK. ESTABELECIMENTO NÃO AUTORIZADO.

A realização de exportações através de estabelecimento diverso do identificado no Ato Concessório caracteriza o descumprimento de requisito previsto em lei para a concessão do benefício fiscal, ensejando a cobrança dos tributos relativos às mercadorias importadas sob o regime aduaneiro especial de Drawback."

: 10831.012426/2001-76

Resolução nº

: 301-1.873

Inconformada com a decisão proferida em primeira instância, da qual foi intimada em 14/03/2006, interpôs tempestivo Recurso Voluntário em 06/04/2006, no qual alega que:

- a) são reiterados os argumentos da impugnação, e afirma que pela aplicação do art.173, I do CTN a Fazenda não pode constituir como crédito tributário os valores relativos ao Imposto de Importação e Imposto sobre produtos industrializados apurados em importações realizadas em 1994 e 1995;
- b) o prazo decadencial tem início no primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (registro da declaração de importação), quando os impostos devidos são obrigatoriamente recolhidos ou suspensos no caso das importações em regime aduaneiro do drawback;
- c) o Drawback-Suspensão, apesar de ter sido cumprido integralmente, conforme Relatório de Comprovação nº 52-96/249-1, de 26/07/1996, expedido pela Carteira de Comércio Exterior CACEX foi desconsiderado, e não atesta o cumprimento do drawback, no entanto, pretende o Fisco considerar a data da expedição do referido documento, como termo inicial para contagem do prazo decadencial:
- d) o simples fato de não ter sido mencionado o número do Ato Concessório do Drawback no Registro de Exportação constitui apenas erro formal, que não descaracteriza a exportação realizada;
- e) deve ser realizada uma auditoria de produção nos livros e documentos da recorrente, de modo a ser esclarecido que foi devidamente cumprida a exportação nos termos avençados no Ato Concessório, entendimento acatado inclusive por dois julgadores de primeira instância;
- f) o uso do número de CNPJ de filial no Registro de Exportação em nada descaracteriza a exportação realizada, pois, o regime do drawback é concedido a empresa como um todo, sede e filiais;

É o relatório.

: 10831.012426/2001-76

Resolução nº

: 301-1.873

#### VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

O ponto fulcral do processo é analisar se houve ou não o cumprimento do dever de exportar assumido no Ato Concessório nº 0052-94/158-9, de 24/10/1994.

Ao analisar o feito, não posso deixar de consignar a posição adotada pela Declaração de Voto emitida pelo Julgador de Primeira Instância - Dr. Luis Carlos Maia Cerqueira, mas creio, a priori, que a solução da lide deve passar antes por uma apreciação da autoridade competente para analisar o cumprimento do ato concessório.

Nesse diapasão, é de se considerar que a Secretaria Nacional de Economia - SNE, atualmente denominada Secretaria de Comércio Exterior - Secex, órgão pertencente ao Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio -MDIC, tem a competência legal para conceder e controlar o cumprimento do benefício de DRAWBACK.

Criado para incentivar as exportações, o Drawback enquadra-se dentre os Regimes Especiais previstos no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/85. Para tanto, o beneficiário deve observar os termos, limites e condições estabelecidos pelo órgão concedente.

O Drawback possui as seguintes modalidades: suspensão, isenção e restituição. Na modalidade de suspensão, objeto de litígio do presente processo, o beneficiário deixa de efetuar o pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada.

A competência para conceder o Ato Concessório, conforme dispõe o art. 2º da Portaria MEFP nº 594/92, de 25 de agosto de 1992, é da Secretaria Nacional de Economia - SNE, atualmente denominada Secretaria de Comércio Exterior -Secex, órgão pertencente ao Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio - MDIC. Assim como a solicitação do Ato Concessório, também deverão ser encaminhados à Secex, os pedidos de retificações e adendos, previstos em seus aditivos e anexos: 4

10831.012426/2001-76

301-1.873

Art. 2º Constitui atribuição da Secretaria Nacional de Economia - SNE, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.085, de 23 de outubro de 1990, a concessão do regime, compreendidos os procedimentos que tenham por finalidade sua formalização, bem como o acompanhamento e a verificação do adimplemento do compromisso de exportar.

Se a norma atribuiu ao SECEX a atribuição de fiscalizar o cumprimento do Ato Concessório, de promover as alterações e prorrogações segundo os princípios que informaram a criação do regime de drawback e, em especial, da viabilização do incremento das exportações e atração de divisas, não cabe à Secretaria da Receita Federal revisar ou julgar se o ato administrativo exarada por aquela autoridade atendiam ao interesse público ou aos interesses da arrecadação.

Note-se que os fundamentos e motivações que informam a SECEX não são os mesmos que informam a atividade lançadora da Fazenda Nacional. Por conta disso, muitas vezes, o que parece ser uma ofensa ao princípio da legalidade para a Fazenda Nacional (não cumprimento da norma que fixa o prazo do pedido de prorrogação de prazo), pode não ser um empecilho à análise da conveniência e oportunidade no que tange à apreciação dos pleitos que visam o incentivo às exportações e o fomento das divisas nacionais.

Por conta disso, na linha do que tem sido decidido pela Câmara, e cito nesse particular o voto do Eminente Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes, condutor do Acórdão nº. 301-01841, de 22/05/2007, entendo ser necessária a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem a fim de que encaminhe os autos à SECEX para que se pronuncie sobre a comprovação do DRAWBACK com base nos registros de exportação acostados aos autos, nas apurações levadas a efeito pela fiscalização e em vista de que a recorrente alega, em sua defesa.

Após a manifestação da autoridade concedente do regime especial, intime-se a Recorrente para, querendo, manifestar-se, retornando os autos para julgamento por parte deste Conselho.

Sala das Sessões, em 13 de Junho de 2007

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator